

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISAO DO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico nº. 064/22

Objeto: Contratação de Serviços de Compactação de valas e Transporte de Materiais por Caminhões Caçamba Basculante, que venham a atender à demanda da Gerência de Manutenção de Redes de Água e Esgotos em todo o município de Juiz de Fora (área urbana e distritais).

1. DA PRELIMINAR

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa AGROPECUÁRIA CHAMONIX LTDA (CNPJ 02.785/568/0001-90), contra a decisão do Pregoeiro da Cesama que declarou a empresa JHCN VEICULOS E SERVIÇOS LTDA vencedora no referido certame.

A peça recursal foi divulgada no Portal de Compras do Governo Federal e na área de licitações, do *site* da CESAMA para conhecimento do seu inteiro teor por parte de todos os interessados.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

No prazo concedido para registro do recurso no sistema eletrônico, manifestou-se a empresa AGROPECUÁRIA CHAMONIX LTDA nos seguintes termos: “A empresa Agropecuária Chamonix Ltda, registra formalmente interesse em interpor recurso conforme item 9.16 do edital, de vez que discorda da habilitação técnica de empresa JHCN VEICULOS E SERVICOS LTDA, tal qual restará motivada e comprovadamente demonstrado nas razões de recurso a serem apresentadas conforme item 10.1 do edital. Ao mais, solicita acesso integral aos documentos apresentados pela empresa JHCN VEICULOS E SERVICOS LTDA. Pede deferimento.”

Estabelece o item 10.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº. 064/22 os requisitos imprescindíveis para o reconhecimento do recurso administrativo, a saber:

10.2 O recurso e respectivas contrarrazões deverão obedecer todos os seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

- a) ser dirigido Diretor Presidente da CESAMA, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelecido no item 10.1;
- b) ser remetido através de uma das seguintes formas: encaminhado digitalizado (escaneado) para o e-mail licita@cesama.com.br ou protocolizado na sala do Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos;
- c) ser datilografado ou emitido por computador e conter: razão social, número do CNPJ e endereço da empresa, rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado do licitante, acompanhado de cópia do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal;
- d) ser registrado tempestivamente em campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal;

No prazo recursal, a empresa AGROPECUÁRIA CHAMONIX LTDA apresentou suas razões recursais, registrando no sistema eletrônico as fundamentações e cumpriu os outros requisitos elencados no item 10.2 do edital. Assim, em análise aos requisitos de admissibilidade recursal, temos:

- Sucumbência: somente empresa que não obteve êxito em sua pretensão de vencer o certame manifestou intenção de registro recursal;
- Tempestividade: a empresa AGROPECUÁRIA CHAMONIX LTDA registrou suas razões tempestivamente no sistema eletrônico, conforme item 10.2 alínea “d” do Edital no prazo previsto no instrumento convocatório;
- Regularidade Formal: quando da apresentação das razões recursais, a recorrente observou as formalidades previstas no Edital, cumprindo o exigido no item 10.2.

O recurso administrativo apresentado atendeu aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação e no instrumento convocatório, pelo que se passará à análise de suas alegações.

Ainda de acordo com o instrumento convocatório, a empresa JHCN VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA apresentou suas contrarrazões acerca do recurso interposto, as quais também serão apreciadas nesta análise.

3. DOS PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO

Pelo Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 064/22 a CESAMA levou ao conhecimento público a abertura de certame cujo objeto é *Contratação de Serviços de Compactação de valas e Transporte de Materiais por Caminhões Caçamba Basculante, que venham a atender à demanda da Gerência de Manutenção de Redes de Água e Esgotos em todo o município de Juiz de Fora (área urbana e distritais).*

O Edital, convocando os interessados para a apresentação de suas propostas e fixando as condições de realização da licitação obedeceu às exigências legais e regulamentares para a formalização do ato administrativo.

O pregoeiro iniciou a sessão às 9 horas do dia 25/07/2022, informando que o critério de julgamento seria apurado através do MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO ÚNICO, desde que observadas às especificações e demais condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

Quatro empresas apresentaram suas propostas para o certame, conforme se verifica à fl. 428 do processo licitatório.

A empresa JHCN VEICULOS E SERVIÇOS LTDA teve seu lance classificado em primeiro lugar para o item objeto da licitação, sendo a proposta comercial atualizada recebida tempestivamente e encaminhada para análise e aceitação da área técnica da CESAMA, conforme previsão editalícia, neste certame representado por Paulo Afonso Valverde Júnior, Gerente de Manutenção em exercício, que emitiu o seguinte parecer: *“Informamos que a proposta pode ser aceita e atende ao solicitado conforme TR e edital”*.

A fim de conceder total transparência aos trâmites do processo licitatório, o Pregoeiro registrou no chat do sistema eletrônico a possibilidade dos interessados pedirem vistas a documentação, por meio da seguinte mensagem, acessível a todos os participantes: “... caso algum licitante tenha interesse em vistar os documentos solicitados pelo pregoeiro via email, poderá solicitar através do e-mail Isoares@cesama.com.br, que será prontamente atendido.”. A recorrente AGROPECUÁRIA CHAMONIX LTDA solicitou vistas ao documento da empresa declarada vencedora, sendo atendida prontamente.

Concluída a fase de julgamento da proposta, a documentação de habilitação da empresa JHCN VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA foi encaminhada para as respectivas áreas técnicas, sendo os documentos analisados conforme a seguir: documentação referente à qualificação econômico-financeira, conforme item 6.1.4 do edital, analisada pelo Gerente Financeiro e Contábil, Robson Dutra Ferreira; e, documentação referente à qualificação técnica, conforme item 6.1.5 do edital, analisada pelo Gerente de Manutenção em exercício, Paulo Afonso Valverde Júnior, e pelo Assessor de Meio Ambiente, Luís Fernando Cuco. A referida documentação foi aprovada pelos representantes da área técnica, que certificaram o atendimento às disposições do edital. Coube ao Pregoeiro analisar os demais documentos apresentados pela JHCN VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, no que lhe competiu, sendo a mesma declarada habilitada e vencedora do certame, diante do atendimento às disposições do edital do Pregão Eletrônico nº. 064/22.

Dando sequência aos trâmites da licitação, foi concedido o prazo para manifestação no sistema eletrônico quanto à intenção de interpor recurso, conforme item 9.16 do edital. A empresa AGROPECUÁRIA CHAMONIX LTDA manifestou, imediata e motivadamente, em campo próprio do sistema, seu interesse em apresentar recurso nos seguintes termos:

A empresa Agropecuária Chamonix Ltda, registra formalmente interesse em interpor recurso conforme item 9.16 do edital, de vez que discorda da habilitação técnica de empresa JHCN VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, tal qual restará motivada e comprovadamente demonstrado nas razões de recurso a serem apresentadas conforme item 10.1 do edital. Ao mais, solicita acesso integral aos documentos apresentados pela empresa JHCN VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA. Pede deferimento.

Diante dos entendimentos jurisprudenciais de que não compete ao Pregoeiro decidir o mérito do recurso em vista das razões sucintamente apontadas pelos licitantes na sessão pública, o Pregoeiro acatou a manifestação, concedendo o prazo legal para apresentação de suas razões.

Em cumprimento ao disposto no Capítulo 10 do Edital de Pregão Eletrônico nº 064/22, foi concedido o prazo único de 3 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação, para que a recorrente apresentasse suas razões devidamente fundamentadas. Tempestivamente, a empresa AGROPECUÁRIA

CHAMONIX LTDA registrou no sistema eletrônico (fl. 475) o link para acesso a documentação com sua fundamentação, tendo em vista a mesma possuir mais caracteres que o máximo permitido no COMPRASNET, sendo a mesma enviada por e-mail com seis anexos, conforme fls. 441 a 474, cumprindo as formalidades previstas no item 10.2 do edital.

A empresa JHCN VEICULOS E SERVICOS LTDA, registrou tempestivamente no sistema eletrônico (fl. 490) o link para acesso as suas contrarrazões recursais, tendo em vista a mesma ultrapassa o limite de caracteres no COMPRASNET, sendo a peça enviada por e-mail (fls. 476 a 489), cumprindo os pressupostos mínimos de admissibilidade estabelecidos no instrumento convocatório em seu Capítulo 10.

As razões e contrarrazões do recurso foram disponibilizadas para consulta no Portal de Compras do Governo Federal e também no site da CESAMA.

4. DAS ALEGAÇÕES

A empresa AGROPECUÁRIA CHAMONIX LTDA insurge-se contra a decisão do pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa JHCN VEICULOS E SERVICOS LTDA, em relação aos seguintes pontos aqui sintetizados: 1) Qualificação Técnica - Alegação acerca da não compatibilidade do atestado com o objeto da licitação, já que não abrange a totalidade dos serviços, objeto do certame; 2) Infração ética - Alegação que a empresa emissora do atestado para a licitante não é parte legítima para emití-lo em virtude do seu quadro societário; e, 3) Qualificação Econômico-Financeira - Alegação que o balanço patrimonial da vencedora não está registrado na JUCEMG e que apesar da empresa ser prestadora de serviços, sua receita, no balanço, está como oriunda de venda de mercadoria.

A recorrente inicia suas alegações transcrevendo o objeto previsto para o Pregão Eletrônico nº 064/22, alegando se tratar de duas as contratações licitadas: *“i) Serviço de Compactação de valas e ii) Serviço de Transporte de Materiais por Caminhões Caçamba Basculante”*.

Segue afirmando que *“o interesse maior cinge-se ao atendimento da demanda da Gerência de Manutenção de Redes de Água e Esgotos em todo o município de Juiz de Fora, aqui valendo a ressalva, implícita, todavia evidente: demanda plena e que esteja vinculada ao objeto licitado”*.

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Alega que “Ao mesmo passo, verifica-se que a habilitação das empresas que participam do presente certame há de observar diretamente o que objetivado no Edital, mormente com a demonstração de toda a capacitação necessária não só ao já mencionado Transporte de Materiais por Caminhão, mas também e conjuntamente, mediante a comprovação de capacitação técnica para o serviço de compactação de valas e cumprimento do percentual mínimo exigido (50-% - cláusula 6.1.5)”. Desta forma, o referido pré-requisito não foi devidamente observado pela empresa vencedora considerado o que dispôs o atestado de capacidade técnica por ela anexado.

Segue citando o que o atestado apresentado restringe-se a dizer que a empresa JHCN VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA prestou **“os serviços de transporte de resíduos Classe II, com destinação final em locais próprios contratados, com, simultaneamente, 09 (nove) caminhões e 09 (nove) equipes de (01 motorista e 02 ajudantes), prestando mais de 30.000 horas de serviço no período de 12 meses para a empresa”**

Conclui a recorrente que “o Atestado de Capacidade Técnica sob referência NADA DIZ quanto a um dos objetos licitados, qual seja: **Contratação de Serviços de Compactação de valas e que venham a atender à demanda da Gerência de Manutenção de Redes de Água e Esgotos em todo o município de Juiz de Fora**, bem como nada mencionada acerca do transporte de resíduos por caminhão caçamba/basculante. (14 m³ – unidade m³ x km, quantidade 138.000)”.

Na oportunidade, complementa, acerca da capacitação técnica da JHCN VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, que “*não se demonstra razoável do ponto de vista ético, que a empresa PARATI PETRÓLEO LTDA, tenha concedido à empresa JHCN VEICULOS E SERVIÇOS EIRELLI, atestado de capacitação técnica como efetivamente ocorrido, se se verifica que a primeira (PARATI) mantém em seu quadro societário justamente uma empresa (ACC EMPREENDIMENTOS) da qual o sócio administrador da segunda (JHCN), de igual forma se faz sócio*”.

Dando continuidade a suas indagações, a recorrente afirma que “A empresa vencedora do certame infringiu o item 6.1.4, do edital, uma vez que o balanço patrimonial por ela apresentado, no que diz ao patrimônio líquido da empresa, não se demonstra com o requisito do respectivo registro na JUCEMG”.

Segue reiterando que “(...) *A demonstração do resultado do exercício juntado pela dita empresa vencedora foi clara em demonstrar receita operacional proveniente, com exclusividade, de venda de mercadorias, não se reportando ora alguma à eventual renda advinda de prestação de serviços*”.

Por fim, a recorrente afirma que “*a empresa coligada e que ora se posta em segundo lugar do certame, direta e indiretamente ligada com a primeira, vencedora, trouxe para a disputa documentos quando pouco discutíveis do ponto de visto de seus acertos formais, ao mesmo passo que, salvo melhor juízo, não se demonstrando apta, econômica e financeiramente, à participação no presente certame; causando, quando pouco, sentimento estranheza profunda no que diz à referidos comportamentos*” e conclui sua peça requerendo “que se dê provimento ao presente recurso, mediante o reconhecimento e declaração de inabilitação da empresa JHCN VEICULOS E SERVIÇOS EIRELLI – CNPJ 22.354.745/0001-91, como de resto sua subsequente desclassificação como vencedora do pregão em curso, haja vista farta motivação – comprovadamente demonstrada a este Pregoeiro”.

5. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa JHCN VEICULOS E SERVICOS LTDA apresentou suas contrarrazões recursais, nos termos a seguir, no intuito de esclarecer os fatos, a fim de que seja mantida a decisão do pregoeiro.

A recorrida inicialmente registra que “*O recurso aviado por AGROPECUÁRIA CHAMONIX LTDA visa a inabilitação e desclassificação desta Recorrida JHCN VEICULOS E SERVIÇOS EIRELLI CNPJ 22.354.745/0001-91, declarada vencedora do presente certame, basicamente argumentando três aspectos, (1) INIDONEIDADE DO ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, (2) INADEQUAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, e (3) INADEQUAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA*”.

Segue explanando a recorrida quanto a alegação da AGROPECUÁRIA CHAMONIX LTDA de suposta inidoneidade do atestado de capacidade técnica apresentado afirmando que tal “(...) ***alegação é completamente incapaz de caracterizar qualquer inidoneidade, pois a existência da terceira sociedade (ACC EMPREENDIMENTOS) não afasta o fato de existir a prestação de serviços entre as***

empresas ATESTANTE PARATI PETRÓLEO e ATESTADA JHCN VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI".

Segue reiterando a recorrida que *"Não há nenhuma ilegalidade na prestação dos serviços pela empresa atestada JHCN e a empresa atestante PARATI PETRÓLEO, empresas que possuem PERSONALIDADES JURÍDICAS DISTINTAS E PRÓPRIAS, AUTONOMIAS GERENCIAIS DISTINTAS E PRÓPRIAS E AUTONOMIAS PATRIMONIAIS DISTINTAS E PRÓPRIAS"* que invoca, ainda, o item 6.1.5 do edital, esclarecendo que a atestação da capacidade técnica não dispõe acerca de *"qualquer ressalva sobre o quadro societário das empresas envolvidas na prestação dos serviços!"* destacando, também, que **"Não há previsão editalícia ou legal que proíba que o atestado de capacidade técnica possa ser assinado por empresa cujo sócio integre uma terceira sociedade com o sócio da empresa atestada"**

Ainda sobre a exigência de qualificação técnica constante no edital, a recorrida reitera que seu atestado *"foi declarado aceito como compatível com os serviços licitados por assim de fato o é"*, destacando que a recorrente pretende que o atestado mencione a literalidade do objeto da licitação *"chegando ao absurdo de induzir que o atestado de capacidade deveria citar a demanda em todo município de Juiz de Fora"*.

Segue a recorrida explanando que as alegações da recorrente reportam a questionamentos que deveriam ser respondidos por meio do atestado de capacidade técnica, questionamentos estes que não compõem o instrumento convocatório, alertando que *"se o Recorrente não concorda com os termos do edital, deveria tê-lo impugnado na forma do item 2.5 do edital e na forma do artigo 87 da lei 13.303/2016"*.

Continua a recorrida confrontando o argumento da recorrente acerca da não compatibilidade do seu atestado de capacidade técnica com as disposições editalícias, certificando que *"basta COMPARAR AS CONDIÇÕES GERAIS DO TERMO DE REFERÊNCIA em que é anunciado o número caminhões necessários e a forma de trabalho com as condições que foram atestadas no Atestado de Capacidade Técnica"* e concluir, acerca de sua capacitação técnica para execução do objeto, que *"Todos os requisitos do itens 6.1.5, foram satisfatoriamente apresentados pela empresa vencedora para a comprovação de sua qualificação técnica: a apresentação do atestado nos termos o item A, a demonstração de atendimento aos critérios como transportador de*

resíduos de classe II nos termos do item B, e a apresentação da regularidade ambiental nos termos do item C”.

Segue apresentando suas considerações acerca das alegações sintetizadas da recorrente quanto ao não atendimento do *“item 6.1.4 do edital, uma vez que o balanço patrimonial por ela apresentado, no que diz ao patrimônio líquido da empresa, não se demonstra com o requisito do respectivo registro na JUCEMG”* e reitera, em resposta, que *“a qualificação econômico financeira demonstrada através da certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo cartório distribuidor desta comarca, da demonstração de que possui Patrimônio Líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação comprovado através do respectivo registro na Junta Comercial do Estado - Sede da empresa, e da apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis do último exercício social, tudo na forma da lei e do Edital”.*

Por fim, a recorrida conclui que sua inabilitação pelo não cumprimento das exigências de qualificação técnica seria *“ato incompatível com os princípios da transparência e isonomia”* e requer que seja *“NEGADO PROVIMENTO ao recurso aviado pela empresa Chamonix, homologando o processo licitatório e adjudicando o objeto à vencedora JHCN VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA”* complementando que, caso a Cesama entenda *“que o atestado de capacidade técnica deva mencionar o serviço de compactação de valas, afastando a exigência vigente de serviço compatível, é certo que deve ser declarada a nulidade do certame, com a publicação de um novo edital, suprimindo a omissão e possibilitando a harmonização do Princípio da Eficiência Administrativa e o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório”.*

6. DA ANÁLISE DO RECURSO

A finalidade da licitação em empresas públicas, como é o caso da Cesama, é definida no art. 31 da Lei nº 13.303/16, que estabelece:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável,

da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

As competências do Pregoeiro encontram-se no Manual de Atribuição da Comissão de Licitação / Agentes de Contratação da CESAMA, em atendimento ao art. 7º, parágrafo único do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama – RILC, transcritas a seguir:

2.2.1. Das Competências do Pregoeiro

Compete ao pregoeiro, auxiliado pela unidade requisitante, dentre outras atribuições:

- I. Conduzir, com a equipe de apoio, as licitações na modalidade pregão;
- II. Providenciar a publicação dos atos previstos no RILC e na legislação pertinente;
- III. Receber, examinar, com o apoio do setor requisitante do objeto, sobre pedidos de esclarecimentos;
- IV. Receber, examinar, com o apoio o setor requisitante do objeto, sobre pedidos de impugnações ao instrumento convocatório, fazendo subir para autoridade signatária decidir as impugnações interpostas.
- V. Dirigir a etapa de lances;
- VI. Receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação, com o auxílio da unidade requisitante e outras áreas, conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
- VII. Indicar o vencedor do certame;
- VIII. Adjudicar o objeto da licitação à vencedora, quando não houver recurso;
- IX. Exercer juízo prévio de admissibilidade do recurso;
- X. Receber e processar os recursos em face das suas decisões, fazendo-o subir à segunda instância administrativa, devidamente informados;
- XI. Atestar a regularidade da fase externa da licitação, antes de submeter o processo à autoridade competente;
- XII. Dar ciência aos interessados das suas decisões;
- XIII. Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação;
- XIV. Propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções.
- XV. Manter os atos essenciais da licitação documentados no respectivo processo com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle;

É facultado ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

O pregoeiro poderá solicitar manifestação e assessoramento da Procuradoria Jurídica ou de outros setores, a fim de subsidiar sua decisão.

Conforme previsão constante no Manual de Atribuição da Comissão de Licitação / Agentes de Contratação da CESAMA, em seu item 2.2.1, VI, recebidos a proposta comercial e os documentos de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar, estes foram examinados com o auxílio das áreas técnicas da companhia, já identificadas nesta peça, possibilitando ao Pregoeiro declarar vencedora do certame a empresa JHCN VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.

Para análise das razões recursais, foram consultados os representantes das áreas técnicas responsáveis pela emissão dos pareceres que fundamentaram a decisão do Pregoeiro em declarar vencedora do certame a empresa JHCN VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.

Acerca da alegação da recorrente da não compatibilidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela vencedora com o objeto da licitação, bem como as contestações quanto a legitimidade do emissor do atestado, temos a esclarecer que:

- Recebemos do Gerente de Manutenção em exercício, Paulo Afonso Valverde Júnior, o seguinte parecer:

No recurso apresentado pela empresa Agropecuária Chamonix Ltda. afirma-se que:

“Verifica-se que a determinação é objetiva e indubitosa: apresentação de Atestado pela Empresa que já executou serviços compatíveis aos constantes no Termo de Referência - Anexo I, pelo que não basta ser atestado um dos serviços licitados, mas necessariamente há que se atestar – nos moldes do determinado pelo Edital, todos os serviços licitados”.

No entanto, no Manual de Planejamento das Contratações da CESAMA, em seu item 2.6, que trata das “Exigências específicas para a contratação”, temos as orientações para exigência de qualificação técnica, que estabelece que para definição da atestação técnica necessária, se faz necessário identificação da parcela de maior relevância e valor significativo da obra ou serviço. Não temos dúvida que o transporte de materiais por caminhões caçamba basculante 6 m³ é a parcela de maior relevância e valor significativo da obra ou serviço, representando o risco mais elevado para a perfeita execução do objeto.

Cabe mencionar que a compactação de valas não foi quantificada no item 5 do Termo de Referência (Edital de Licitação – Anexo I), que trata dos “Valores Máximos Aceitáveis”, demonstrando que não concorre para a citada parcela de maior relevância.

Ainda no Termo de Referência, no item 14, que trata das Exigências para Proposta/Habilitação temos que:

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

“14.1 Com intuito de comprovar experiência na execução de serviços do objeto desta Licitação será exigido apresentação de Atestado pela Empresa que já executou serviços compatíveis aos constantes deste Termo de Referência, em pelo menos 50% dos seus respectivos quantitativos”.

Finalizando a análise do Atestado de Capacidade Técnica apresentado, no que compete a área técnica, entendemos que a parcela de maior relevância do serviço se refere ao transporte de materiais por caminhões caçamba basculante 6 m³, pois representa um risco mais elevado para a perfeita execução do objeto.

- Quanto a ausência de legitimidade do emissor do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa JHCN VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, cumpre-nos informar que não há previsão editalícia ou legal que vede a subscrição de atestado de capacidade técnica por empresa cujo sócio integre uma terceira sociedade com o sócio da empresa atestada. Tal entendimento é confirmado pelo Tribunal de Contas da União, conforme Acórdãos a seguir:

“(...) a afirmação da Alive de inviabilidade do atestado de capacidade técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera.

Em primeiro lugar, porque não há vedação na Lei n° 8.666/93 e nem no edital da licitação. Em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade

(...)”. (Acórdão 1448/2013-Plenário, TC 013.658/2009-4, do relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 12.6.2013. - Tribunal de Contas da União).

“(...) a participação de empresas distintas, embora com sócio em comum, em certame não constitui frustração do caráter competitivo e infringência a legalidade, impessoalidade e a moralidade, uma vez que não há qualquer vedação à participação de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico em procedimentos licitatórios (...)”. (Acórdão 952/2018, TC 023.691/2015-8, do relator Vital do Rêgo, 2.5.2018 – Tribunal de Contas da União)

Baseado na manifestação da área técnica que o atestado apresentado atende aos requisitos técnicos, sendo o mesmo analisado visando não se tratar de duas contratações e que a **PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO** do objeto da contratação é **O TRANSPORTE DE MATERIAIS POR CAMINHÕES CAÇAMBA BASCULANTE** e embasado em decisões do Tribunal de Contas em assuntos similares conforme explanado acima, consideramos que o Atestado Apresentado atende ao exigido em Edital devendo o mesmo ser aceito e mantida a habilitação da empresa declarada.

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

- Já em relação ao não atendimento ao critério de qualificação econômico-financeira exigido no edital, bem como a dúvida quanto a origem das receitas financeiras da empresa declarada vencedora do certame, certificou o Gerente Financeiro e Contábil, Robson Dutra Ferreira, que:

Não vejo objeção nas demonstrações contábeis apresentadas para verificação da qualificação econômico-financeira, visto que a empresa entregou as demonstrações assinada por um contador e um representante legal, portanto estes documentos apresentados podem ser usados para a análise dos indicadores.

- Apoiado em previsão editalícia, item 14.5 e no Manual de Atribuição da Comissão de Licitação / Agentes de Contratação da CESAMA, conforme transcrito abaixo, o pregoeiro realizou diligência para sanar as dúvidas referentes a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis na forma da lei e do Edital.

15.5 É facultado ao(a) Pregoeiro(a), em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

- A documentação para fins de complementação e atualização enviada via email pela empresa JHCN VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA e anexada ao processo licitatório às folhas 498 a 502, visando atestar condição pré-existente a abertura da sessão pública do certame, não afronta os princípios da isonomia e igualdade entre as empresas licitantes, nem ferem os princípios da vinculação ao edital e do interesse público da Administração em contratar a proposta mais vantajosa. A documentação foi analisada e aprovada pelo Gerente Financeiro e Contábil
- O Gerente Financeiro e Contábil complementa seu parecer atestando que:

O simples fato da empresa ter apresentado em sua demonstração de resultado a venda de mercadoria, não exclui a empresa ter em seu objeto a prestação de serviço ou a locação de equipamentos, analisando o CNPJ da empresa JHCN Veículos e Serviços Ltda., verificamos que a mesma possui atividade o transporte de carga, portanto podendo realizar o serviço objeto da contratação.

- Cabe ressaltar ainda que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto da licitação não pode ser interpretada de forma

restritiva, tendo em vista que, a rigor, não é necessário que o objeto que está sendo licitado pela Administração Pública conste, específica e expressamente, no contrato social das empresas participantes do certame licitatório.

- Ainda é preciso esclarecer que as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. É possível que as pessoas jurídicas desenvolvam as mais variadas atividades, desde que sejam elas, ainda que indiretamente, ligadas à finalidade que justificou a sua criação. O tribunal de contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme acórdão nº 571/2006:

“No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100) experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.” Acórdão 571/2006 – Plenário.

Portanto, considerando o assunto extremamente técnico e a justificativa da área técnica acima, após diligenciar documentos apresentados, bem como baseado em decisões do Tribunal de Contas, entende-se que a exigência para qualificação financeira foi atendida conforme prevista em Edital e as razões apresentadas pela recorrente não justificam a inabilitação da empresa declarada vencedora.

Considerando o que estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, o julgamento das exigências dipostas no edital serviu apenas para garantir o cumprimento das obrigações contratuais:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

7. DA CONCLUSÃO

Cabe ressaltar que o procedimento licitatório foi integralmente conduzido dentro da legalidade, sendo norteado pelos princípios que regem as compras públicas, sobretudo, aqueles que dizem respeito à eficiência, isonomia e moralidade nos negócios administrativos.

Em face de todo o exposto, este pregoeiro **opina** por **NÃO ACATAR** a manifestação registrada pela empresa AGROPECUÁRIA CHAMONIX LTDA, **indeferindo** o recurso ora impetrado **e mantendo sua decisão.**

Conforme art. 53 do RILC, este julgamento será encaminhado à segunda instância administrativa para decisão final.

Em 12 de agosto de 2022.

Luciano Soares
Pregoeiro da Cesama